

Handwritten marks: a large '6' and a signature.

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 32/2014 – SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – AO para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE NA SPdH (GROUNDFORCE) | SITAVA | DIA 1DEZ2014, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO


I – OS FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via da comunicação dirigida à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com data de 21 de novembro de 2014, recebida nesse mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA) na empresa SPdH, S.A. (Groundforce) (SPdH), para o período entre as 00h00 e as 24h00 do dia 1 de dezembro de 2014, nos termos do respetivo aviso prévio de greve.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do n.º 2 do art. 538.º do CT, que teve lugar no dia 21 de novembro de 2014, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.
- Aviso prévio de greve emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos (SITAVA).

B &



- Proposta de serviços mínimos elaborada pela SPdh, com data de 20 de novembro de 2014 e respetivos anexos, que, nos termos da Ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.

2. Acresce estarem em causa empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).

II - TRIBUNAL ARBITRAL E AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do n.º 3 do art. 24º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;
- Árbitro dos empregadores: Alberto de Sá e Mello.

2. O Tribunal Arbitral reuniu em 25 de novembro de 2014, pelas 16H00 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes, que se apresentaram todos devidamente credenciados e cujas credenciais que foram juntas aos autos, rubricadas pelos membros deste Tribunal.

O SITAVA fez-se representar por:

- Armando Paulo Fernandes Guedes Costa;
- Fernando José Miguel Pereira Henriques.

A SPdH fez-se representar por:

- Luís Ricardo da Silveira Piedade;
- Anabela Ramalho.

b 4
A

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. A SPdH é uma empresa participada pelo Estado, pelo que se integra no sector empresarial do Estado; a sua atividade consiste na prestação de serviços de assistência em terra às empresas de aviação comercial, nacionais e estrangeiras, que a contratam para esse fim, nos aeroportos de Lisboa, Porto, Funchal e Porto Santo.

No exercício dessa atividade, a SPdH presta serviço a passageiros, assistência na placa, assistência de carga e correio, transporte de passageiros e tripulações em terra, e manutenção e equipamento em terra. Segundo indicação da empresa, a SPdH assiste cerca de 75% das companhias aéreas regulares e de bandeira que operam nos aeroportos referidos.

O facto de a sua atividade estar diretamente relacionada, em larga escala, com o transporte público de passageiros e de bens sensíveis (medicamentos, sangue para transfusões, por exemplo) é razão bastante para reconhecer, de acordo com o disposto no art. 57º, n.º 3, da Constituição e no art. 537º do Código do Trabalho, que a SPdH constitui uma empresa que satisfaz necessidades sociais impreteríveis e, conseqüentemente, que a paralisação laboral do conjunto dos seus trabalhadores é suscetível de afetar, em moldes diretos ou imediatos, direitos fundamentais dos cidadãos, estritamente dependentes do respetivo funcionamento.

Na situação específica, a paralisação dos trabalhadores representados pelo SITAVA confronta-se com a tutela, reconhecida pela ordem jurídica, das pessoas que beneficiam da atividade das empresas de aviação, o que significa que estamos perante um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional — concretamente, entre o exercício do direito à greve, por um lado, e a garantia dos direitos à livre deslocação, ao trabalho, à saúde (arts. 44º, n.º 1, e 58º, n.º 1, 64º, n.º 1, da CRP), por outro —, cuja

b
k
A

resolução se rege, nos termos do regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias, pelo princípio da concordância prática entre os direitos em causa.

Ora, em abstrato, a paralisação anunciada é suscetível de lesar tais direitos em moldes que tornam exigível aos trabalhadores aderentes à greve o cumprimento da obrigação legal de serviços mínimos.

2. Verificando-se, como se disse, um conflito entre direitos fundamentais, a delimitação desta obrigação deve, na situação concreta, operar-se à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (art.º 538º, n.º 5, do Código do Trabalho), garantindo-se assim a coexistência entre o exercício do direito de greve e a tutela do direitos fundamentais dos utentes dos serviços afetados, em especial do respetivo núcleo essencial.

No âmbito dessa ponderação, o Tribunal Arbitral teve em consideração o seguinte:

- o facto de este greve surgir no meio de dois dias de greve decretados em relação à transportadora aérea nacional;
- o facto de o mês de dezembro implicar grande procura do transporte aéreo;
- o facto de a aglomeração de candidatos a passageiro, nos aeroporto, poder implicar com questões de segurança das pessoas e dos bens que transportam;
- o facto de ser necessário assegurar o regresso das aeronaves ao território nacional, em ordem a evitar que fiquem imobilizadas nos outros aeroportos sem as necessárias condições de assistência e segurança;
- o facto de, para os portugueses dos Açores e da Madeira, o transporte aéreo ser a única forma de quebrarem o isolamento em que são forçados a viver e, em ambos os casos, ser necessário assegurar o direito à deslocação no território nacional, consagrado no art. 44º da CRP;

[Handwritten signatures]

- o facto de estarem já hoje deslocados em Angola, a trabalhar, centenas de milhar de portugueses, em relação aos quais, a diminuição das possibilidades de viajar para Portugal pode implicar problemas consideráveis, designadamente os do regime dos vistos;
- o facto de existirem igualmente no Brasil, França, Bélgica, Reino Unido e Suíça enormes comunidades de emigrantes que não deverão ser excessivamente prejudicados nos seus direitos de deslocação.

IV – DECISÃO

1. Ponderadas as circunstâncias de facto e de direito verificadas na situação em análise, entende este Tribunal Arbitral definir, por maioria, os seguintes serviços mínimos:
 - a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoa e bens, incluindo voos-ambulância, movimentos de emergência entendidas como situações declaradas de voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, torne absolutamente inadiável a assistência ao voo;
 - b) Todos os voos militares;
 - c) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;
 - d) Todos os voos de regresso a Lisboa de aeronaves da TAP Portugal que efectuaram um night-stop em escala europeia abaixo identificados:

6

[Handwritten signature]

Data	Flight	Hora	A/D	AC	Origem	Destino
20141201	TP929	815	A	320	ZRH	LIS
20141201	TP669	830	A	319	AMS	LIS
20141201	TP801	830	A	319	MXP	LIS
20141201	TP797	830	A	320	HEL	LIS
20141201	TP567	830	A	320	HAM	LIS
20141201	TP551	835	A	319	MUC	LIS
20141201	TP447	835	A	320	ORY	LIS
20141201	TP353	835	A	319	LHR	LIS
20141201	TP1231	855	A	320	DME	LIS

e) Todos os voos que no momento do inicio da greve, às 00h00 do dia 1 de dezembro de 2014, já se encontravam em curso de acordo com o planeamento inicial e que tem como destinos os aeroportos nacionais assistido pela SPdH;

f) Para além dos voos já referidos deverá ser assegurada a assistência em escala aos voos abaixo identificados:

- Aeroporto de Lisboa

LISBOA						
Data	Flight	Hora	A/D	AC	Origem	Destino
20141201	S4121	630	D	320	LIS	PDL
20141201	TP434	655	D	321	LIS	ORY
20141201	TP616	705	D	321	LIS	BRU
20141201	TP932	705	D	320	LIS	ZRH
20141201	TP1671	800	D	320	LIS	FNC
20141201	TP1821	800	D	332	LIS	TER
20141201	TP59	940	D	332	LIS	BSB
20141201	TP352	950	D	320	LIS	LHR
20141201	TP1680	1120	A	319	FNC	LIS
20141201	TP83	1230	D	332	LIS	GRU
20141201	TP443	1235	A	321	ORY	LIS
20141201	TP617	1325	A	321	BRU	LIS
20141201	TP937	1330	A	320	ZRH	LIS
20141201	TP1822	1355	A	332	TER	LIS
20141201	TP1845	1420	D	320	LIS	HOR
20141201	TP288	1615	A	343	LAD	LIS
20141201	TP359	1615	A	320	LHR	LIS
20141201	TP1844	2025	A	320	HOR	LIS
20141201	TP289	2325	D	343	LIS	LAD

5

- Aeroporto do Porto

PORTO					
Data	Flight	Hora	A/D	ORIGEM	DESTINO
20141201	TP452	620	D	OPO	ORY
20141201	TP1711	705	D	OPO	FNC
20141201	TP938	945	D	OPO	GVA
20141201	TP602	955	D	OPO	BRU
20141201	TP451	1125	A	ORY	OPO
20141201	TP219	1145	D	OPO	EWR
20141201	TP939	1500	A	GVA	OPO
20141201	TP678	1515	D	OPO	LUX
20141201	TP603	1540	A	BRU	OPO
20141201	TP1720	1815	A	FNC	OPO
20141201	TP679	2105	A	LUX	OPO

- Aeroporto do Funchal

FUNCHAL						
Data	Flight	Hora	A/D		ORIGEM	DESTINO
20141201	TP1711	900	A		OPO	FNC
20141201	TP1671	945	A		LIS	FNC
20141201	TP1680	945	D		FNC	LIS
20141201	TP1720	1620	D		FNC	OPO
20141201	TP372	1845	D		FNC	LHR

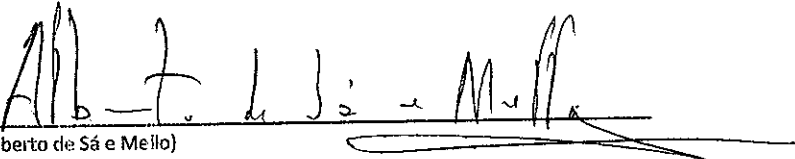
- g) Deve ser assegurada a assistência dos voos iniciados antes do período da greve.
- h) Nos termos do artº 538º, nº 7 do CT deverá o sindicato designar os trabalhadores afectos aos serviços mínimos até 24 horas antes do início da greve sem o que caberá à empresa essa designação,
- h) Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados, nos termos do art. 538º, n.º 7, do Código do Trabalho, para o cumprimento dos serviços mínimos se os mesmos não forem assegurados pelos trabalhadores não aderentes, no quadro das respetivas condições normais de trabalho.
- i) Para o cumprimento da referida obrigação de serviços mínimos, deve a empresa SPdH assegurar as condições normais de segurança e de trabalho dos

trabalhadores adstritos à respetiva execução.



Lisboa, 25 de novembro de 2014

Árbitro Presidente 
(Luís Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Declaração de voto) Filipe da Costa Lamelas

Árbitro de Parte Empregadora 
(Alberto de Sá e Mello)

*
* *

DECLARAÇÃO DE VOTO DE ÁRBITRO DE PARTE TRABALHADORA

O direito à greve (artigo 57.º da CRP) integra o acervo dos direitos liberdades e garantias dos trabalhadores, sendo-lhe aplicável o regime do artigo 18.º, por força do artigo 17.º, ambos da CRP.

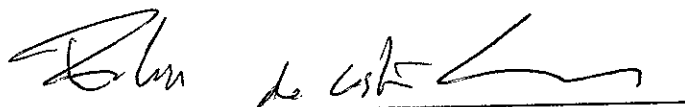
Ora, o n.º 2 do artigo 18.º da CRP faz depender a limitação ou restrição de direitos, liberdades e garantias da observância dos requisitos da necessidade, conformidade (ou adequação) e proporcionalidade em sentido restrito, devendo aquelas confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Assim, tendo em conta que a definição de serviços mínimos consubstancia uma limitação do direito à greve deverá, tal como referido, confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Efetivamente, tal limitação – que se traduz na estipulação de serviços mínimos – só deverá ocorrer quando for o único meio apto a satisfazer as mencionadas necessidades sociais impreteríveis e, tão-só, na medida do indispensável.

Considerando que a SPdH se dedica à prestação de serviços de handling que, conforme é reconhecida pela própria, são executados na sua esmagadora maioria (cerca de 70%) para a TAP (tanto assim é que a empresa na sua proposta de serviços mínimos apenas fez referência aos voos da TAP) e que as obrigações de serviço público da TAP se limitam, actualmente, às ligações aéreas à Região Autónoma dos Açores, entendo que a estipulação de serviços mínimos não deve, regra geral, exceder essas obrigações de serviço público uma vez que só estas se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, valendo tal raciocínio para a situação em apreço, ou seja, para efeitos da fixação de serviços mínimos para a SPdH.



Assim sendo, voto vencido relativamente aos demais voos que integram os serviços mínimos definidos no presente Acórdão por entender que não constituem obrigações de serviço público.



(Filipe da Costa Larnelas)